SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882046 - SC (2024/0000723-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ADRIANO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostrou-se adequado o afastamento do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do bem subtraído supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e que o apenado possui péssimo histórico criminal, ostentando dez condenações criminais. Precedentes.

2. Não há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a reincidência e os antecedentes criminais justificam a sua imposição. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43726475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: 176a0e2a-fd7d-4549-95f7-0445d52be70a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882046 - SC (2024/0000723-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ADRIANO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostrou-se adequado o afastamento do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do bem subtraído supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e que o apenado possui péssimo histórico criminal, ostentando dez condenações criminais. Precedentes.

2. Não há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a reincidência e os antecedentes criminais justificam a sua imposição. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ADRIANO DA ROCHA JUNIOR contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante, em síntese, reitera as teses de que seria o caso de aplicação do princípio da insignificância e de abrandamento do regime prisional inicial.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA43423621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/09/2024 11:35:11
Código de Controle do Documento: 88824c4f-6a9a-42e0-a374-7cdacc264f4d

Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Insta mencionar, também, que a jurisprudência consolidada do STJ, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* ressaltou que o ora agravante praticou o delito em 3/3/2018, quando o salário mínimo estava fixado em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), tendo o objeto do crime sido avaliado em R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), portanto, superior a 10% do salário mínimo, não podendo ser considerado de valor ínfimo.

Destaca-se que o referido valor fora indicado pelo Tribunal *a quo,* assim, para considerar que o objeto do crime valeria menos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus.*

Por outro lado, o apenado possui péssimo histórico criminal, ostentando dez condenações criminais, circunstância que também impede a incidência do princípio em questão.

Confira-se, a propósito, a fundamentação apresentada no acórdão impugnado*:*

> *"[...]*
> *Veja-se que, nos termos do Auto de Avaliação Indireta do Evento 1, Inquérito 1, ?. 33, do feito de n. 5004883-92.2020.8.24.0022, o valor do bem subtraído foi estimado em R$ 155,00 (cento e cinquenta reais), de modo que não pode ser considerado irrisório, porquanto ultrapassa a porcentagem utilizada como parâmetro para o reconhecimento da insigni?ância, que é equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente a época dos fatos (R$ 954,00).*
> *Tal circunstância, por si só, já seria su?ciente ao afastamento da benesse, uma vez que, nos termos do posicionamento adotado de maneira pací?ca por esta Câmara, revela-se " Inviável a aplicação do princípio da insigni?ância quando o valor do objeto subtraído ultrapassa o limite de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos " (Apelação Criminal n. 0000021-25.2017.8.24.0005, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 28/03/2023).*
> *Vale dizer, outrossim, que " Não é penalmente insigni?cante a conduta consistente em subtrair coisa alheia avaliada em mais de 10% do salário mínimo vigente à época, independentemente da recuperação posterior da*

Documento eletrônico VDA43423621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/09/2024 11:35:11
Código de Controle do Documento: 88824c4f-6a9a-42e0-a374-7cdacc264f4d

res furtiva, pois a lesão jurídica daí resultante não é inexpressiva " (Apelação Criminal n. 5008950-62.2023.8.24.0033, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 03/10/2023).

No mesmo sentido, é o mais recente entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do AgRg no HC de n. 813.083/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 28/08/2023:

[...]

Ainda que assim não fosse, deve-se destacar que o réu ostenta outras dez condenações criminais (autos n. 0001404-89.2014.8.24.0022, n. 0003292-30.2013.8.24.0022, n. 0000114-34.2017.8.24.0022, n. 0006278-88.2012.8.24.0022, n. 0000537-96.2014.8.24.0022, n. 0001742- 25.2018.8.24.0054, n. 0000042-86.2013.8.24.0022, n. 0006361-07.2012.8.24.0022, n. 0006470- 55.2011.8.24.0022 e n. 0002579-16.2017.8.24.0022), sendo as quatro últimas pela prática de delito assemelhado ao ora apurado.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que, atualmente, o Apelado responde a outras oito ações penais em andamento (autos n. 5005339-65.2023.8.24.0045, n. 5004764-30.2023.8.24.0054, n. 5011174-12.2020.8.24.0054, n. 5013122-86.2020.8.24.0054, n. 5002051-18.2022.8.24.0022, n. 0001896-42.2018.8.24.0022, n. 0001630-55.2018.8.24.0022 e n. 0005400-57.2018.8.24.0054), seis das quais decorrentes da prática, em tese, do crime de furto.

O histórico criminal de J. A., portanto, demonstra um elevado grau de reprovabilidade na sua conduta e, da mesma forma, impede a concessão da benesse.

Acerca do assunto, já se manifestou esta Câmara quando do julgamento da Apelação Criminal n. 5083867-53.2021.8.24.0023, de relatoria da Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, em 18/07/2023:

[...]

Nesse contexto, considerando o valor da res e a inclinação do Recorrido à prática de ilícitos penais, é de se concluir que o fato delituoso praticado não pode ser visto como juridicamente insignificante, tornando inaplicável o princípio da bagatela e, por conseguinte, inviável a absolvição" (fls. 249/250).

Quanto ao tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM E REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Na hipótese dos autos, é incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o valor do bem subtraído - botijão de gás -, "superior a R$100,00, cujo valor do bem tutelado ultrapassa a quantia de 10% do salário mínimo à época dos fatos (2019), que era de R$ 998,00" (fl. 166), não pode ser considerado irrisório, já que

Documento eletrônico VDA43423621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/09/2024 11:35:11
Código de Controle do Documento: 88824c4f-6a9a-42e0-a374-7cdacc264f4d

equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.035.563/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 24/3/2022; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. VALOR SIGNIFICANTE DO BEM. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CONSTATADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. No caso em apreço, o paciente foi condenado por subtrair para si um botijão de gás avaliado em R$ 150,00, valor que ultrapassa 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos, qual seja R$ 724,00. Desse modo, não pode ser considerado como insignificante o valor do bem furtado, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

3. Não ficou demonstrado nos autos situação excepcional que autorizasse a redução da prestação pecuniária. O aprofundado exame da capacidade econômica do paciente, à míngua de prova pré-constituída, é providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 523.455/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FORMA QUALIFICADA DO CRIME. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. MAUS ANTECEDENTES EVIDENCIADOS. IDADE DA VÍTIMA. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA MANTIDA. REGIME FECHADO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da res furtiva (R$ 60,00), as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto qualificado pelo concurso de agentes inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA43423621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/09/2024 11:35:11
Código de Controle do Documento: 88824c4f-6a9a-42e0-a374-7cdacc264f4d

[...]

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 798.897/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. BENS AVALIADOS EM 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, porque subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 2 (dois) ovos de chocolate da marca Kinder ovo, 3 (três) ovos de chocolate da marca Arcor, 2 (dois) ovos de chocolate da marca Lacta, 1 (um) ovo da marca Arcor com fone de ouvido e 4 (quatro) velas de aniversário, avaliados em R$ 419,14 (quatrocentos e dezenove reais e quatorze centavos).

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. Além de o crime de furto ter sido qualificado pelo concurso de agentes, circunstância objetiva que denota a maior reprovabilidade da conduta, o valor da res furtiva não é insignificante pois equivale a 40% do salário mínimo vigente à época. E conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é "incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

4. De acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o produto do furto ter sido devolvido à Vítima não afasta a tipicidade material da conduta delitiva, pela aplicação do princípio da bagatela.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 161.195/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Documento eletrônico VDA43423621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/09/2024 11:35:11
Código de Controle do Documento: 88824c4f-6a9a-42e0-a374-7cdacc264f4d

CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Com relação à teoria do crime impossível aventada pela defesa, não há o que ser reparado no acórdão recorrido, tendo em vista o Enunciado n. 567 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.197/SC, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; sem grifos no original.)

Por fim, não há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, tendo em vista que a reincidência e os antecedentes criminais justificam a sua imposição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECEPTAÇÃO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o agravante não enfrentou as teses que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado a manifestar seu inconformismo com a dinâmica de admissibilidade recursal adotada nesta Corte.

III - Não há constrangimento ilegal na decisão que, em virtude de reincidência e maus antecedentes, afasta a incidência da Súmula n.º 269/STJ para determinar a inserção de réu condenado à pena de reclusão inferior a 4 anos em regime inicial fechado. Precedentes da Quinta Turma. Habeas corpus de ofício denegado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.102.665/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA43423621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/09/2024 11:35:11
Código de Controle do Documento: 88824c4f-6a9a-42e0-a374-7cdacc264f4d

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. APELO EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O decreto de prisão, que foi mantido na sentença, deixou de ser anexado ao habeas corpus, vício de instrução que impede a análise do pedido de apelar em liberdade. Não há prova pré-constituída da alegação do impetrante sobre a ilegalidade da manutenção da medida cautelar.

2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que fixada em prazo inferior a quatro anos.

3. A supressão de instância impede o conhecimento de eventual pleito de detração penal, porquanto ausente o exame da matéria perante Tribunal de Justiça (ou regional), nos termos do art. 105 da CF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 888.322/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43423621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/09/2024 11:35:11
Código de Controle do Documento: 88824c4f-6a9a-42e0-a374-7cdacc264f4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 882.046 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0000723-7

Número de Origem:
50048339220208240022 50068845020208240022

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSE ADRIANO DA ROCHA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ADRIANO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43691433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:35:12
Código de Controle do Documento: 77d8a3ca-3502-4c62-a11e-72ee42ab7b35

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:35:12
Código de Controle do Documento: 77d8a3ca-3502-4c62-a11e-72ee42ab7b35